

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.657/15/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000212555-61  
Impugnação: 40.010136060-26  
Impugnante: Siderúrgica Álamo Ltda  
IE: 223646907.00-79  
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – ENERGIA ELÉTRICA. Constatado que a Autuada não recolheu o ICMS incidente sobre a parcela de demanda de potência utilizada, em decorrência de decisão final proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Corretas as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de pagamento do ICMS incidente sobre a parcela de demanda de potência utilizada, no período de outubro de 2009 a dezembro de 2013, em decorrência de decisão final proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no Processo nº 0024.09.589896-1, que confirmou o entendimento externado pela Súmula 391/09 do Superior Tribunal de Justiça de que o ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada.

Exige-se ICMS e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 143/151, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 288/292.

A 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em sessão realizada em 04/08/14, remeteu o PTA à Advocacia-Geral do Estado (AGE), para informar se a situação dos autos se enquadra ao disposto no art. 105 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

A AGE informou que a decisão do *mandamus*, já transitada em julgado, não alcança os fundamentos do trabalho fiscal, não havendo correspondência entre o objeto da impugnação administrativa e o objeto da decisão judicial, conforme documentos de fls. 297 a 300.

### **DECISÃO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme já relatado, a autuação versa sobre a falta de pagamento do ICMS incidente sobre a parcela de demanda de potência utilizada, no período de outubro de 2009 a dezembro de 2013, em razão de decisão final proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no processo nº 0024.09.589896-1, no qual questionava a exigência do tributo.

Ressalte-se, inicialmente, que houve a concessão por parte do Poder Judiciário de liminar determinando a suspensão da cobrança do ICMS que, no entanto deixou de ter efeito a partir do julgamento de mérito da ação judicial, com decisão definitiva, transitada em julgado, fls. 129, considerando legítima a incidência do imposto sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada, fls. 124/128.

Embora a decisão tenha transitado em julgado, afastando a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a Autuada não tomou providências para recolher o imposto considerado devido, o que demandou a atuação da Fiscalização para cobrá-lo mediante a lavratura do presente Auto de Infração.

A Impugnante argumenta que a sua inércia se justifica em razão da Fiscalização não ter iniciado a liquidação de sentença, e não ter providenciado a apresentação de cálculos do imposto a ser recolhido.

Além disso, alega que foi acrescentado, incorretamente, à base de cálculo relativa à demanda utilizada, o valor do PIS e da COFINS e o próprio ICMS, calculado por dentro.

Todavia, de acordo com a previsão normativa que estabelece a base de cálculo do imposto, a Autuada equivoca-se em seu entendimento.

A legislação que rege a matéria assim dispõe:

Lei Complementar (LC) nº 87/96:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

Lei nº 6.763/75, na esteira da LC nº 87/96:

Da base de cálculo

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - na saída de mercadoria, prevista no inciso VI do artigo 6º, o valor da operação;

(...)

§ 2º Integram a base de cálculo do imposto:

1. nas operações:

a) todas as importâncias recebidas ou debitadas pelo alienante ou pelo remetente, como frete, seguro, juro, acréscimo ou outra despesa;

(...)

§ 15 - o montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

A norma relativa à inclusão do imposto em sua base de cálculo está presente, inclusive, no preceito constitucional estabelecido pela alínea “i” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República de 1988, veja-se:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

Em qualquer hipótese, o valor do ICMS integra o valor da operação e compõe a base de cálculo do tributo, sendo, como prescreve o art. 13, § 1º, inciso I da LC nº 87/96. O seu destaque é mera indicação para fins de controle, de acordo com a norma ínsita do art. 13, § 15 da Lei nº 6763/75 e o art. 49 da Parte Geral do RICMS/02.

Da mesma forma, como se denota do disposto na alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 13 da LC nº 87/96 e da alínea “a” do item 1 do § 2º do art.13 da Lei nº 6763/75, os montantes do PIS e da COFINS são partes integrantes da base de cálculo do ICMS, uma vez que compõem o valor da operação,

Depreende-se, então, que a base de cálculo em questão é composta por vários elementos, inclusive, reiterando, o valor do próprio ICMS e das contribuições PIS e COFINS quando integrarem o valor da operação.

Assim, para efeito de determinação da base de cálculo da demanda não tributada, foi elaborada corretamente pela Fiscalização planilha com o índice

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

multiplicador para cálculo do ICMS, relativo a cada nota fiscal, objeto da autuação, conforme Anexo 2 do Auto de Infração.

Em decorrência da falta de recolhimento do imposto, aplicou a Fiscalização a multa de revalidação, assim prescrita pelo art. 56, II da Lei nº 6.763/75, *verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

A Impugnante questiona a aplicação da referida penalidade. Entretanto, não lhe assiste razão.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do não recolhimento de ICMS pela Autuada.

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Resta claro que não se configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que ela possui caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo, em absoluto, caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

Eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa se transcreve

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 63/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996,

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995.  
(GRIFOU-SE)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), Eduardo de Souza Assis e Guilherme Henrique Baeta da Costa.

**Sala das Sessões, 18 de março de 2015.**

**Fernando Luiz Saldanha**  
**Presidente / Relator**